



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT nº 26/2017 (*)

Dispõe sobre a Seção de Hasta Pública e os leilões eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em sessão administrativa realizada em 7 de novembro de 2017, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências a Desembargadora Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, a Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, o Desembargador André Genn de Assunção Barros, a Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, a Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, a Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, o Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, a Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, o Desembargador Fábio André de Farias, o Desembargador Paulo Alcântara, o Desembargador José Luciano Alexo da Silva e o Desembargador Eduardo Pugliesi e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior,

CONSIDERANDO a implantação do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que instituiu, em outras coisas, reformas na execução trabalhista;

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa nº 39 (Resolução 203/2016 do TST) que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de interiorizar o leilão judicial eletrônico, ampliar a competência da Seção de Hasta Pública, revisar e consolidar as disposições normativas que regem o procedimento executório, o cadastramento de licitantes e o credenciamento e remuneração de leiloeiros e corretores.

R E S O L V E:

CAPÍTULO 01

DAS MODALIDADES DE LEILÃO, DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Ampliar a modalidade de leilão eletrônico, para os bens penhorados nos processos de execução de todas as Varas do Trabalho deste Regional, cujos procedimentos deverão ser observados pelas suas unidades jurisdicionais e administrativas, pelos leiloeiros oficiais e pelos usuários do sistema.

§ 1º O leilão *on-line* funcionará, de forma simultânea, com o presencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 2º Será instituído um calendário unificado para as hastas de todas as Varas do Trabalho deste Regional, com datas previamente definidas e divulgadas.

§ 3º O leilão eletrônico finalizará com a hasta pública presencial, em datas e horários previamente divulgados nos editais publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), no *site* institucional do TRT e nos *sites* dos leiloeiros credenciados.

Art. 2º Compete à Corregedoria Regional, por intermédio da Seção de Hasta Pública, o credenciamento unificado de leiloeiros, corretores e licitantes, a elaboração e divulgação do calendário unificado de leilões.

Art. 3º A Seção de Hasta Pública responderá pela administração dos leilões das Varas do Trabalho da Capital e pelo gerenciamento do cadastro único de licitantes.

Art. 4º Competirá às Varas do Trabalho lavrar o competente edital, encaminhando-o para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§ 1º O edital de praça deverá estar em conformidade com o calendário adotado pela Corregedoria Regional, com o horário oficial vigente na cidade do Recife.

§ 2º Deverão constar do edital de praça a designação do leiloeiro oficial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoa Física do executado.

§ 3º A nomeação de leiloeiros credenciados nos processos trabalhistas proceder-se-á, preferencialmente, de forma alternada ou por sorteio eletrônico.

§ 4º Após a publicação no DEJT, a Vara do Trabalho dará ciência imediata ao leiloeiro e, em se tratando das Varas do Trabalho da Capital, também deverá ser informada à Seção de Hasta Pública.

Art. 5º As Varas do Trabalho deverão manter em seus quadros, servidores devidamente treinados para operacionalizar o Sistema Informatizado de Leilão.

Parágrafo único. A Seção de Hasta Pública ficará responsável por elaborar, em conjunto com a Secretaria de Informática, um manual de operacionalização do sistema de leilão a ser apresentado a todas as Varas do Trabalho.

CAPÍTULO 02

DO CADASTRAMENTO DE LICITANTES

Art. 6º Para participar do leilão simultâneo (eletrônico e presencial) o interessado deverá se cadastrar de forma *on-line*, com antecedência mínima de 05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

(cinco) dias úteis à data do evento, no endereço eletrônico destinado a esse fim, disponibilizado no site do TRT, preenchendo os dados cadastrais, fazendo o *upload*¹ dos documentos e aceitando as condições de participação descritas nesta Resolução e no Termo de Compromisso do sítio eletrônico, observando ainda as condições contidas no respectivo edital de leilão.

§ 1º Os dados cadastrais informados pelos licitantes são de uso privativo do juízo responsável pela realização das hastas públicas, das Varas do Trabalho e dos leiloeiros públicos credenciados, não podendo ser utilizado para nenhum outro fim além dos necessários ao regular funcionamento dos leilões unificados do TRT da Sexta Região.

§ 2º O cadastro de licitantes tem prazo indeterminado, é único e válido para todo o Regional, em ambas as modalidades.

§ 3º O licitante cadastrado deverá manter seus dados cadastrais atualizados e com as alterações documentalmente comprovadas, de forma a permanecer habilitado.

§ 4º Excepcionalmente, por ocasião do Leilão Nacional (da Semana Nacional da Execução Trabalhista) ou por força do poder discricionário, o juiz responsável pela Seção de Hasta Pública poderá homologar cadastramento com prazo de solicitação mais exíguo.

§ 5º Não será aceito no cadastro de licitantes, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, magistrados e servidores integrantes de seu quadro, bem assim os cônjuges e companheiros.

Art. 7º Concluído o preenchimento dos dados cadastrais o interessado deverá anexar, imediatamente, por meio de ferramenta de *upload* disponibilizada na mesma plataforma eletrônica, os seguintes documentos comprobatórios:

I – pessoa física:

a) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente no prazo de validade (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou pelas Forças Armadas do Brasil);

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (no prazo de validade) e CPF do cônjuge, se for o caso;

d) comprovante de residência em nome do arrematante;

II – pessoa jurídica:

¹ Termo da língua inglesa com significado referente à ação de enviar dados de um computador local para um computador ou servidor remoto, geralmente através da internet.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

a) comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) contrato social, até a última alteração, ou declaração de firma individual;

c) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente no prazo de validade (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou pelas Forças Armadas do Brasil) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica;

§ 1º Concluída a solicitação cadastral, o interessado deverá ratificá-la, imediatamente, enviando mensagem padrão através de *link* específico disponibilizado na conta de *e-mail* informada.

§ 2º O cadastramento é gratuito, pessoal e intransferível, sendo o licitante responsável por todas as informações prestadas, bem como pelos lanços realizados com seu código e senha.

§ 3º O TRT reserva-se o direito de investigar a procedência da solicitação cadastral, através do rastreamento do número ²*Internet Protocol* (IP) referente ao equipamento que originou a solicitação cadastral.

Art. 8º É de competência exclusiva do juiz responsável pela Seção de Hasta Pública aprovar as solicitações cadastrais de licitantes, devidamente documentadas; podendo convocar, a qualquer tempo e através de edital específico, o recadastramento geral de arrematantes já habilitados.

§ 1º A validação cadastral dar-se-á pela Seção de Hasta Pública após a conferência dos dados cadastrais, comparativamente com os documentos anexados via *upload*.

§ 2º As solicitações cadastrais que não forem devidamente instruídas com a documentação necessária ficarão invalidadas até que seja sanada a pendência ou ainda, excluídas automaticamente após decorridos 30 dias.

§ 3º A negativa para aprovação da habilitação cadastral do licitante não implicará qualquer direito ao solicitante, enquanto não forem sanadas as pendências verificadas e científicas por meio de mensagem eletrônica.

Art. 9º O juiz responsável pela hasta pública, de ofício ou a pedido do leiloeiro oficial designado, poderá limitar, suspender ou cancelar definitivamente o cadastro de qualquer licitante que não cumprir as condições estabelecidas nesta Resolução, e, ainda, decidir sobre as hipóteses de impedimento de que trata o art. 890 do CPC.

² Expressão da língua inglesa que significa Protocolo de Internet - É um protocolo de comunicação usado entre todas as máquinas em rede para encaminhamento dos dados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 1º As Varas do Trabalho deverão informar à Seção de Hasta Pública, os impedimentos proferidos pelos respectivos juízes, relativo a quaisquer dos licitantes, com base na inobservância desses aos dispositivos legais e normativos.

§ 2º O licitante deverá ser cientificado, por e-mail, com relação ao impedimento que repercutirá para os leilões de todas as Varas do Trabalho do Regional.

CAPÍTULO 03

DO CREDENCIAMENTO E DAS RESPONSABILIDADES DOS LEILOEIROS E DOS
CORRETORES PÚBLICOS

Art. 10. A Corregedoria Regional, através do juiz responsável pela Seção de Hasta Pública, decidirá sobre os pedidos de credenciamento dos leiloeiros e dos corretores públicos para atuarem respectivamente no leilão unificado (presencial e *on-line*) e na alienação antecipada, informando às Varas do Trabalho os nomes e dados dos habilitados.

§ 1º O credenciamento é único e por prazo indeterminado.

§ 2º Incumbe ao juiz responsável pela Seção de Hasta Pública divulgar editais para credenciamento de leiloeiros e de corretores públicos, com prazo de inscrição de 15 (quinze) dias, sempre que determinado pela Corregedoria deste Tribunal.

§ 3º. O descredenciamento de leiloeiros públicos e corretores ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos desta Resolução, mediante ampla defesa e contraditório.

§ 4º. É vedada a habilitação simultânea em ambas categorias.

Art. 11. São requisitos para o credenciamento do corretor público:

I - dispor de registro próprio no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/PE);

II - ser inscrito na Instituição de Previdência Social como corretor (pessoa física) e estar em dia com o pagamento das respectivas contribuições;

III - estar em dia com as obrigações e contribuições tributárias;

IV - não ser cônjuge ou companheiro(a), parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, de magistrado integrante do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região;

V - não possuir relação societária com outro corretor ou leiloeiro público credenciado;

VI - ter experiência comprovada com corretagem por período mínimo de 03 (três) anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 1º O pedido de credenciamento do corretor público será obrigatoriamente instruído com declarações e documentos comprobatórios dos requisitos apresentados no *caput*.

§ 2º O juiz responsável pela hasta pública poderá ordenar a exibição de outros documentos que repute necessários para instruir e decidir o pedido.

§ 3º Os corretores servirão mediante termo de compromisso assentado no processo a que foi designado.

Art. 12. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - dispor de registro próprio como leiloeiro (pessoa física) na Junta Comercial do Estado de Pernambuco;

II - ser inscrito na Instituição de Previdência Social como leiloeiro (pessoa física) e estar em dia com o pagamento das respectivas contribuições;

III - estar em dia com as obrigações e contribuições tributárias;

IV - não ser cônjuge ou companheiro(a), parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, de magistrado integrante do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região;

V - não possuir relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

Art. 13. O pedido de credenciamento de leiloeiro será obrigatoriamente instruído com:

~~I - cópias autenticadas dos documentos oficiais que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 2º, incisos I e II, desta Resolução; (Redação alterada pela Resolução Administrativa TRT6 nº 24/2019 - Art. 1º, divulgada no DEJT de 14/10/2019).~~

I - cópias autenticadas dos documentos oficiais que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 12, incisos I e II, desta Resolução;

II - cópias autenticadas de documento oficial de identificação, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e comprovante de residência;

III - cópia autenticada da carteira de identidade profissional de leiloeiro, emitida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco;

IV - certidões negativas de débito, emitidas pela Previdência Social e Receita Federal;

V - certidão atualizada, emitida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco, comprovando que o requerente é matriculado no referido órgão como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

leiloeiro;

VI - certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 05 (cinco) anos;

VII - declaração, com firma reconhecida, de que não é cônjuge ou companheiro(a), parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, de magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região;

VIII - declaração de que dispõe de depósito para guarda e conservação dos bens removidos, instruída de certidão cartorial de propriedade do respectivo imóvel ou contrato de aluguel do mesmo;

IX - declaração de que possui sistema informatizado de controle de bens removidos, com fotos e especificações, disponibilizando consulta *on-line*;

X - recibo de entrega da última declaração de imposto de renda de pessoa física;

XI - comprovação de experiência em leilões *on-line* e comprovação de atuação como leiloeiro por período mínimo de 03 (três) anos.

§ 1º O juiz responsável pela hasta pública poderá ordenar a exibição de outros documentos que repute necessários para instruir e decidir o pedido.

§ 2º Os leiloeiros servirão mediante termo de compromisso assentado no processo a que foi designado.

§ 3º É lícito ao leiloeiro credenciado indicar um preposto devidamente formalizado junto à Seção de Hasta Pública, sob a sua responsabilidade e expensas, para representá-lo tão somente nas diligências junto aos oficiais de justiça ou nas reuniões a que seja convocado.

Art. 14. Compete ao leiloeiro oficial:

I - disponibilizar, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico para o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão *on-line*, sendo o responsável pela criação e manutenção do portal;

II - escolher o provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões *on-line*;

III - arcar com os custos necessários à manutenção do *site* e à divulgação da hasta pública;

IV - auxiliar o oficial de justiça na avaliação de bens, quando ordenado pelo juiz;

V - remover, armazenar e zelar pelos bens, quando assim determinar o juízo da execução, assumindo a condição e deveres de depositário judicial;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

VI - responder de imediato a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução ou juiz responsável pela hasta pública e, na impossibilidade, justificá-las;

VII - celebrar contratos de seguro contra danos ou subtrações de bens depositados, quando se mostrar necessário ou for ordenado pelo juiz;

VIII - comparecer aos eventos e reuniões designados pelo juiz responsável pela hasta pública;

IX - apresentar-se no local da hasta pública com antecedência mínima de 01 (uma) hora;

~~X --realizar, pessoalmente, no local onde se encontram os bens ou em lugar designado em edital de praça, o leilão eletrônico/presencial e, em caso de impedimento, comunicar ao juiz responsável pela hasta pública, com antecedência necessária à designação de um oficial de justiça para substituí-lo, e ainda, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, justificar documentalmente a ausência;~~
(Redação alterada pela Resolução Administrativa TRT6 nº 24/2019 - Art. 1º, divulgada no DEJT de 14/10/2019).

X - realizar, pessoalmente, no local onde se encontram os bens ou em lugar designado em edital de praça, o leilão eletrônico/presencial e, em caso de impossibilidade, comunicar o fato ao Juiz responsável pela hasta pública, com antecedência necessária, solicitando a substituição ou possibilitando a designação de um oficial de justiça para substituí-lo, e ainda, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, justificar documentalmente a ausência;

§1º O pedido de substituição deverá ser comunicado com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência à sessão, com indicação de Leiloeiro substituto, dentre aqueles credenciados pela Seção de Hasta Pública, limitada a uma substituição por semestre, não acumulável;

§2º Deferida a substituição, caberá ao Leiloeiro originariamente designado a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para realização da modalidade eletrônica do leilão e, ainda, a responsabilidade na divulgação do leilão;

§3º O Leiloeiro substituto deverá firmar termo de compromisso específico para o ato e assinará, por representação, os autos de arrematações e certidões expedidas em nome do leiloeiro designado em edital de praça. As comissões, a serem pagas pelos arrematantes, caberão ao leiloeiro designado em edital de praça;

§4º Inexistindo a indicação de Leiloeiro, em substituição, ou sendo indeferido o pedido, o juiz responsável pela hasta pública designará um oficial de justiça de plantão, com isenção no recolhimento da comissão de leiloeiro.”

XI - abster-se de realizar o leilão judicial de bens em cujos processos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

seja determinada a sustação da hasta pública;

XII - dar ampla publicidade aos lotes de bens penhorados nos processos em que foi designado leiloeiro, em mídias diversas, inclusive em site específico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e com a disponibilidade para receber lanços prévios;

XIII - monitorar publicamente os lanços recebidos pela *internet* e oferecidos presencialmente na hasta, por meio da web e de recursos de multimídia e de forma a viabilizar a disputa de lanços entre as duas modalidades, em igualdade de condições;

XIV - gravar os registros de dados, imagens e sons das sessões de hasta pública e mantê-los arquivados à disposição do juízo por 6 (seis) meses;

XV - disponibilizar ao público interessado a exposição dos bens removidos, em horário ininterrupto das 8 h às 18 h, mediante agendamento de visitação;

XVI - prestar contas no prazo legal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do leiloeiro, remanescerá a este a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para realização da modalidade eletrônica do leilão.

Art. 15. O credenciamento dar-se-á por tempo indeterminado, sendo descredenciado o leiloeiro ou o corretor público quando:

I - for constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução;

II - o desempenho profissional não satisfizer os interesses do Tribunal;

III - recusar, sem justificativa, as nomeações;

IV - praticar atos comissivos ou omissivos que lesem as partes na remoção, guarda, conservação, leilão dos bens e nas demais atividades correlacionadas;

V - ocorrer o cancelamento de sua matrícula pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco ou pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/PE), respectivamente;

VI - não houver mais interesse da Administração no credenciamento por razões de utilidade, conveniência ou oportunidade.

Parágrafo único. O leiloeiro descredenciado que haja removido bens por determinação do juízo, permanecerá na condição de fiel depositário.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

DA HASTA, DOS LANÇOS E DAS ARREMATAÇÕES

Art. 16. A hasta pública se iniciará com a leitura do resumo das regras do leilão e o anúncio dos processos que foram retirados da pauta.

Art. 17. A participação no leilão, por meio eletrônico, constitui faculdade personalíssima dos licitantes, eximindo-se o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região de eventuais problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer, impossibilitando no todo ou em parte a oportunidade de arrematar por essa modalidade.

Parágrafo único. A oferta *on-line* de lanços prévios será realizada no site do respectivo leiloeiro a partir da liberação do lote no sistema e finalizando com a possível disputa de lanços (em ambas modalidades) no momento do pregão presencial.

Art. 18. O responsável pelo pregão deverá anunciar cada processo individualmente através da leitura da numeração do processo judicial e das partes processuais, bem como da descrição do bem penhorado, da avaliação, das condições e restrições à arrematação, gravames e ônus incidentes sobre o bem penhorado.

Art. 19. A arrematação de bens de uso ou comercialização restritos ou controlados por órgão regulador ficará condicionada às exigências contidas em edital de praça, devendo o arrematante assinar Termo de Responsabilidade padrão.

Art. 20. Na ocorrência da 2ª praça poderá ser admitida, por solicitação de quaisquer dos licitantes habilitados, a arrematação por desmembramento de lote de bens penhorados, observando-se as frações com avaliações individualizadas e desde que não haja lanços para o lote integral.

Art. 21. Os licitantes presentes na sessão, ou por acesso *on-line*, poderão oferecer lanços observando os valores iniciais (lanços mínimos) previamente determinados pelo juízo responsável pela execução no respectivo processo trabalhista.

§ 1º Os valores de lanço inicial para arremate são baseados nos percentuais previamente determinados pelo juiz responsável pela sessão ou pelo titular da Vara do Trabalho correspondente e servem unicamente como parâmetro para os lanços iniciais, não implicando, necessariamente, no deferimento do mesmo.

§ 2º Os licitantes habilitados poderão oferecer os lanços eletrônicos prévios e também de forma automática, através dos sites dos leiloeiros credenciados, ou ainda presencialmente, no dia, horário e local indicados em Edital de Praça.

§ 3º O juiz responsável pela hasta pública poderá instituir uma tabela de evolução de lanços com valores mínimos de incrementos definidos por intervalos de faixas de preços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 22. Se o lance vencedor for ofertado na modalidade *on-line*, o leiloeiro responsável pelo pregão comunicará ao arrematante vencedor a determinação judicial, contida no auto de arrematação, de cumprir a obrigação do depósito do valor da arrematação, bem como da comissão do leiloeiro, no banco e agência oficialmente designados, em conta à disposição do juízo, nas condições estipuladas e mediante comprovação dos depósitos iniciais no prazo máximo de 24 horas.

§ 1º O juiz responsável pela hasta pública poderá proceder ao cancelamento de qualquer oferta quando não for possível autenticar a identidade do licitante, quando houver descumprimento das condições estabelecidas ou quando a proposta apresentar desconformidade facilmente detectável.

§ 2º Se o valor da arrematação superar o crédito da execução, a pedido do arrematante, a comissão devida ao leiloeiro público oficial poderá ser deduzida do produto da arrematação nos termos do art.7º § 4º da Resolução 236/2016 do CNJ, sem prejuízos dos créditos trabalhistas.

Art. 23. Outras condições para arrematação, inclusive parcelada, poderão ser objeto de regulamentação específica em conformidade com a Instrução Normativa 39/2016 (Resolução 203/2016 do TST) e com a Resolução 236/2016 do CNJ.

Art. 24. Dando-se a arrematação pela via eletrônica, o leiloeiro responsável pela realização do leilão assinará, em nome do arrematante, o Auto de Arrematação, anexando ainda o *e-mail* da concordância emitido pelo arrematante ou cópia impressa da declaração do lance oferecido.

Art. 25. Para todo processo em que haja disputa de lances entre dois ou mais licitantes, o leiloeiro deverá registrar o lance vencedor e ao menos um precedente, repassando esta informação para a equipe responsável pela sessão de hasta pública.

Art. 26. Concluído o leilão ou praça, serão lavrados os seguintes documentos:

I - certidão de inexistência de lances a ser assinado apenas pelo servidor responsável pela administração da hasta pública;

II - auto de arrematação, em duas vias de igual teor, a ser assinado pelo juiz, pelo oficial de justiça ou leiloeiro, e, conforme o caso, pelo arrematante ou adjudicatário, em que conste o valor do lance vencedor, o nome e os dados cadastrais do arrematante, bem como a advertência de que o arrematante deverá comprovar, em até 24 horas, o pagamento do preço da arrematação e da comissão do leiloeiro, sob pena de perder o sinal e os bens retornarem à hasta pública;

III - certidão de indeferimento de lance a ser assinado pelo juiz, pelo oficial de justiça ou leiloeiro, e, conforme o caso, pelo arrematante ou adjudicatário.

Parágrafo único. Para cada processo que tenha lance deferido, serão emitidas as guias de depósito judicial identificado, vinculado ao juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 27. Para segurança dos executados, dos credores, dos licitantes e do próprio sistema de leilão *on-line*, todo o procedimento será gravado pelo leiloeiro oficial, em arquivos eletrônicos e de multimídia com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

§ 1º O prazo para o armazenamento dos dados referidos no *caput* será de 06 (seis) meses, sob pena de descredenciamento do leiloeiro oficial.

§ 2º Os dados gravados são de uso exclusivo dos leiloeiros e do TRT sendo vedada a utilização para finalidades outras que não disponibilizar informação para esclarecimentos posteriores, quando solicitado pelo juízo.

§ 3º Na abertura da sessão de hasta pública será dada ciência aos presentes, sobre a filmagem do evento.

CAPÍTULO 05

DOS PAGAMENTOS, DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DO LICITANTE E DAS PENALIDADES

Art. 28. Os participantes do leilão, quer seja na modalidade *on-line* ou presencial, incluídos os eventuais arrematantes dos lotes oferecidos, em hipótese alguma poderão alegar desconhecimento dos encargos do arrematante e das despesas e custas relativas às arrematações.

Art. 29. É de única e exclusiva responsabilidade do arrematante a verificação da integridade e das condições dos bens levados à hasta pública, não cabendo ao juiz ou ao leiloeiro público oficial (no caso de este último não ser o fiel depositário dos bens) nenhum ônus sobre o estado ou condições de funcionamento dos bens arrematados.

Parágrafo único. Por ocasião do cumprimento do mandado de entrega ou da carta de arrematação, havendo divergência com relação ao estado de conservação e a integridade ou descrição do bem constante em edital de praça, poderá o arrematante negar-se a receber o bem arrematado e peticionar ao juízo responsável para que o executado ou fiel depositário restabeleça as condições iniciais do bem penhorado ou, em último caso, o desfazimento da arrematação.

Art. 30. O sinal de garantia do lance e o preço da arrematação, bem como a comissão do leiloeiro, serão depositados, sob responsabilidade do arrematante, através da Guia de Depósito Judicial Trabalhista, nas agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, ou ainda, caso inexistam na localidade, em outro estabelecimento oficial de crédito designado pelo juiz, em nome dos interessados e à disposição do juízo da execução.

Parágrafo único. Ao arrematante incumbe provar os depósitos nos autos, nos prazos previstos em lei.

Art. 31. Não efetuado o depósito, o leiloeiro responsável pelo leilão comunicará imediatamente o fato ao magistrado do feito, informando também os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

lanços precedentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção.

Parágrafo único. Caso não haja, por parte do autor do lanço vencedor, no prazo estabelecido, a devida comprovação referente ao depósito inicial ou integral do lanço e da comissão de leiloeiro, o(s) autor(es) do(s) lanço(s) precedente(s) poderá(ao) exercer o direito de opção e requerer para si a prerrogativa de arrematante nas condições anteriormente apresentadas e submetê-la à apreciação para deferimento do juízo responsável pelo processo, observando a primazia dos peticionamentos dispostos na ordem decrescente dos lanços, no prazo de 72h da data do leilão.

Art. 32. O não cumprimento dos depósitos relativos à arrematação e à comissão do leiloeiro oficial no prazo estabelecido nesta Resolução sujeitará o arrematante à perda da garantia do lanço, a ser convertida em favor da execução, podendo retornar os bens penhorados para novo leilão.

Parágrafo único. O arrematante remisso ficará impedido de arrematar, por determinação judicial, e terá seu cadastro inviabilizado com o correspondente bloqueio de acesso ao sistema de leilão eletrônico.

Art. 33. Desfeita a arrematação pelo magistrado, por motivos alheios à vontade do arrematante, serão integralmente restituídos os valores por ele pagos relativos ao preço dos bens arrematados e à comissão do leiloeiro, devidamente corrigidos pelo índice oficial adotado, quando cabível.

CAPÍTULO 06

DAS DESPESAS, DO RESSARCIMENTO E REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO E DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

Art. 34. As despesas em caso de remoção e transporte de bens objeto de penhora e outras correlatas serão:

I - adiantadas pelo leiloeiro, se efetuadas antes do leilão;

II - custeadas pelo arrematante ou pelo adjudicante, se desembolsadas depois do leilão.

Parágrafo único. As despesas de depósito, guarda e conservação de bens serão adiantadas pelo leiloeiro até que se ultime a entrega.

Art. 35. As despesas, comprovadamente realizadas pelo leiloeiro, para a remoção dos bens penhorados até o local do depósito e a sua guarda e conservação, correrão por conta do executado, conforme tabela de custos fixada pela Corregedoria Regional.

§ 1º As despesas previstas no *caput* serão deduzidas do produto da arrematação.

§ 2º O executado também suportará o total das despesas previstas neste artigo se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

pagamento ou adjudicação.

§ 3º A demonstração pelo leiloeiro das despesas mencionadas no *caput* deste artigo, para que se inclua no montante da dívida e reembolso, será feita mediante a juntada dos recibos aos autos.

Art. 36. O leiloeiro será remunerado mediante comissão, cujo percentual será calculado sobre o produto da arrematação, na proporção mínima de 5% (cinco por cento) para bens móveis e imóveis, correndo o encargo pelo arrematante.

§ 1º Não caberá remuneração ao leiloeiro no caso de adjudicação dos bens.

§ 2º A remuneração do leiloeiro e o depósito do lance serão efetuados em guias distintas.

§ 3º Quando o arrematante não depositar o preço da arrematação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e nem a remuneração do leiloeiro, esta será retirada do sinal de garantia do lance, convertendo-se o saldo restante em favor da execução.

Art. 37. Os bens móveis penhorados ou arrestados serão depositados em local indicado pelo leiloeiro, devendo este ou o depositário por ele designado acompanhar o oficial de justiça ao local onde se encontram os bens, para que, no ato de transferência da posse, assine o respectivo auto.

§ 1º Incumbe ao leiloeiro providenciar, em dia, hora e local previamente informados, os meios necessários à remoção do bem.

§ 2º Vencido o prazo para cumprimento do mandado, o oficial de justiça certificará.

Art. 38. No caso de penhora ou arresto de bem imóvel, havendo recusa do proprietário, possuidor ou detentor em aceitar o encargo de depositário, incumbirá ao leiloeiro ou ao depositário por ele designado, acompanhar o oficial de justiça, para que, no ato de imissão na posse, assine o respectivo auto.

CAPÍTULO 07

DA ENTREGA DO BEM ARREMATADO

Art. 39. O leiloeiro somente entregará o bem ao arrematante e receberá a comissão depois do decurso do prazo de 08 (oito) dias, subsequentes à lavratura do auto de arrematação.

§ 1º A disposição do *caput* quanto à entrega do bem também se aplica à hipótese de adjudicação.

§ 2º Deverá ser certificada nos autos a não oposição de embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, bem como a não interposição de agravo de petição.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

§ 3º A entrega será feita mediante mandado emitido pelo juízo da execução.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções Administrativas 08/2001; 09/2010 e 10/2010.

Recife, 7 de novembro de 2017.

IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES
Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região